

MARCO ANTONIO RODRIGUES

A FAZENDA PÚBLICA NO PROCESSO CIVIL

5ª edição

Revista, atualizada
e ampliada

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

Os Juizados Especiais configuram estrutura jurisdicional que tem importante papel na promoção do acesso à justiça, a partir da previsão de procedimento, mais célere e simplificado, e com o afastamento de obstáculos econômicos ao ingresso no Judiciário. Com a Lei n. 7.244, de 1984, foram regulados os Juizados de Pequenas Causas, com competência para processar e julgar causas de reduzido valor econômico, na expressão de seu artigo 1º. A Constituição da República, em seu artigo 98, inciso I, previu, por sua vez, que a União e os Estados criariam “juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade”. A partir de tal previsão, a Lei n. 9.099/95 regulou os Juizados Especiais Cíveis, sendo que, com a Emenda Constitucional n. 22/99, a Lei Maior passou a prever a criação dos Juizados Especiais Federais, o que veio a ocorrer com a Lei n. 10.259/01. Posteriormente, a Lei n. 12.153/09 determinou a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual, Municipal e Distrital.

Diante desse quadro legislativo, no direito processual pátrio, os Juizados Especiais formam um verdadeiro microssistema, que procura, na medida do possível, solucionar as controvérsias e omissões na sua aplicação, muito embora também sofram aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Nesse sentido, a Lei n. 9.099/95 vai ser aplicada subsidiariamente à Lei n. 10.259/01, consoante prevê o artigo 1º desse último diploma. Ademais, vale registrar que, para os Juizados da Fazenda Pública, há aplicação subsidiária

da Lei n. 10.259/01, bem como da Lei 9.099/95, por expressa previsão do artigo 27 da Lei n. 12.153.

Neste último caso, apesar de os Juizados Especiais da Fazenda configurarem órgão da Justiça Estadual, o primeiro diploma a ser buscado, nas omissões da Lei n. 12.153, é a Lei n. 10.259, já que cuida dos Juizados Federais que, apesar de comporem a Justiça Federal, possuem papel análogo aos primeiros, em outra esfera da Federação.¹

14.1 OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Os Juizados Especiais Federais foram criados, no âmbito da Justiça Federal, como forma de facilitar o acesso à justiça em múltiplas demandas naquela Justiça, com a possibilidade de propositura de ação sem ônus financeiros, e com a incidência de um procedimento mais célere e simples, permitindo uma resposta mais rápida e eficaz ao jurisdicionado.

14.1.1 Competência

A competência dos Juizados Federais foi definida pelo legislador com base fundamentalmente no critério do valor: foi estabelecido, no artigo 3º, *caput*, da Lei n. 10.259, que esses órgãos serão competentes para ações de valor correspondente a até 60 salários mínimos, o que demonstra serem esses juizados uma justiça para causas de pequeno valor.

A lei, todavia, excluiu certas matérias e ações da competência dos juizados, tidas como incompatíveis com o procedimento destes, sua celeridade, simplicidade e busca da conciliação, na forma do artigo 2º da Lei n. 9.099. É o caso, por exemplo, do mandado de segurança (artigo 3º, inciso I), que possui um procedimento próprio, incompatível com o dos juizados, já que não há previsão de audiência de conciliação, e a busca desta é um princípio dos juizados. Registre-se, porém, que tal vedação ao *mandamus* se dá apenas como ação para a defesa de direito líquido e certo em face de atos do Poder Público em geral, porque, conforme se verá no item 14.4.3, é admissível seu uso excepcional como meio de impugnação a certas decisões nos Juizados.

1. Nesse mesmo sentido, CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 772.

Outra situação diz respeito aos direitos coletivos (artigo 3º, inciso I). Dada a complexidade das ações coletivas, foram elas excluídas de serem utilizadas nos Juizados Federais. Isso não exclui, porém, que alguém que possua capacidade de ser autor nos Juizados Federais proponha ação individual para a defesa de direitos individuais homogêneos, já que se trata de direitos individuais, divisíveis e de origem comum, ou mesmo para buscar os efeitos para si da proteção a direito difuso ou coletivo.² Note-se que a ação coletiva e a individual não se confundem, tendo em vista que veiculam pretensões com diferentes abrangências, pois o pedido do demandante individual busca a tutela apenas para este. Daí por que o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor prevê não haver litispendência entre a demanda individual e a coletiva.

A admissibilidade de demanda que cuide de prestações vencidas e vincendas nos Juizados Federais pode gerar dúvida. Isso porque, considerando o limite de valor da competência de tais órgãos em 60 salários mínimos, previsto no *caput* do artigo 3º da Lei n. 10.259, o parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal estabelece que, para a finalidade de competência do Juizado, a soma de 12 parcelas vincendas não pode ultrapassar o valor constante do *caput*.

Ocorre que o mencionado parágrafo 2º deve ser interpretado sistematicamente com o artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa em demandas nos Juizados Federais que cuidem de prestações vencidas e vincendas deve obedecer ao constante nos parágrafos 1º e 2º do artigo 292. Dessa forma, devem ser tomadas em consideração, para a determinação do valor da causa, as parcelas vencidas e as vincendas, sendo que, quanto a estas últimas, seu valor será igual ao somatório do correspondente a um ano, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; e se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.³

Vale ressaltar que, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, há entendimento de que pode ser proposta uma ação com valor superior a 40 salários mínimos, limite de competência daqueles Juizados, pois é possível

2. Nessa linha, tem-se o Enunciado n. 22 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF): "A exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais quanto às demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos somente se aplica quanto a ações coletivas."
3. É o que também foi definido por meio do Enunciado n. 48 do FONAJEF, que menciona o artigo 260 do CPC de 1973, equivalente ao atual artigo 292, parágrafos 1º e 2º: "Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal é estabelecido pelo art. 260 do CPC."

haver um acordo mesmo em quantia superior a esse limite, considerando que o artigo 57 permite que seja levado à homologação judicial nessa sede um acordo em montante que supere o equivalente a quarenta salários.⁴

Nos Juizados Especiais Federais, porém, a solução parece ser outra. Isso ocorre porque o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.259, prevê que a competência dos Juizados Federais é absoluta nas comarcas em que estão instalados, havendo regra análoga para os Juizados da Fazenda Pública (artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 12.153). Sendo absoluta, pode-se reconhecer tal incompetência de ofício, não sendo possível ocorrer uma escolha entre Justiça Federal comum e Juizado por parte do jurisdicionado.⁵

Como decorrência dessa sistemática, não se pode falar em renúncia tácita a parcela de pretensões nos Juizados Federais para fins de sua competência restrita a 60 salários mínimos, ou seja, é preciso renunciar expressamente, para ajuizar demanda nestes últimos, pois, caso contrário, trata-se de ação que deve ser proposta perante juízo de Vara Federal.⁶

De outro lado, no que se refere à efetivação das sentenças, o *caput* do artigo 3º não trouxe restrição de valor à competência dos Juizados Especiais Federais. Com efeito, em matéria de execução de julgados, a competência de tais órgãos não pode ficar necessariamente limitada ao montante equivalente a 60 salários mínimos, pois ao pedido original do autor podem ser acrescidos valores decorrentes da mora – a atualização monetária e os juros moratórios – sendo que o total final pode ultrapassar o limite mencionado no mesmo dispositivo legal. Ademais, pode ser que o eventual recorrente da sentença seja vencido, o que acarretará a imposição de honorários da sucumbência, na forma do artigo 54 da Lei n. 9.099, e que configurarão mais um valor a ser executado.

-
4. Nessa linha, têm-se os enunciados do Fórum Nacional dos Juizados Especiais. Enunciado n. 58: “As causas cíveis enumeradas no art. 275 II, do CPC admitem condenação superior a 40 salários mínimos e sua respectiva execução, no próprio Juizado”; Enunciado n. 144: “A multa cominatória não fica limitada ao valor de 40 salários mínimos, embora deva ser razoavelmente fixada pelo Juiz, obedecendo ao valor da obrigação principal, mais perdas e danos, atendidas as condições econômicas do devedor” (XXVIII Encontro – Salvador/BA).
 5. Leonardo Greco critica tal regra, sob o fundamento de que os Juizados possuem um déficit garantístico, já que no seu procedimento há restrições a direitos fundamentais processuais, como à ampla defesa e à igualdade (GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil* – Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 401).
 6. Nesse sentido, estabelece o Enunciado n. 17 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal para fins de competência”. Já o Enunciado n. 16 do FONAJEF: “Não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência.” E o Enunciado n. 17 do FONAJEF: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

Assim sendo, é o pedido do autor, em sua demanda de conhecimento, que deve estar circunscrito ao equivalente a 60 salários mínimos, já que existem verbas decorrentes de lei que podem também ser objeto da execução do futuro julgado.

Note-se, ainda, que, diante das regras analisadas, é possível ocorrer conflito de competência entre Juizado e Vara da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária. O STJ entendia ser da sua competência julgar tal conflito. No entanto, posteriormente esse Tribunal passou a entender que o conflito deve ser decidido pelo Tribunal Regional Federal, o que foi consagrado pela Súmula 428 do STJ.⁷ Nesse sentido, parece correta a revisão de entendimento pelo STJ, considerando que, apesar de os Juizados serem uma estrutura autônoma, que em regra não têm suas controvérsias submetidas ao Tribunal Regional Federal, aqueles não deixam de ser órgão integrante da Justiça Federal, o que determina que seja esse último Tribunal o competente para processar e julgar os conflitos mencionados.

Ademais, no que se refere à competência territorial, importante destacar o artigo 20 da Lei n. 10.259, que estabelece que, se no foro competente para a causa – que é definido a partir das regras dos parágrafos 1º e 2º do artigo 109 da Constituição – não houver Juizado Especial Federal, a ação poderá ser proposta em Juizado Federal mais próximo, definido a partir das regras de competência territorial do artigo 4º da Lei n. 9.099, e não necessariamente no Juizado que tenha circunscrição para a comarca que não possui tal órgão jurisdicional.

Finalmente, cumpre salientar que o legislador expressamente afastou a delegação de competência da Justiça Federal de primeiro grau para a Justiça Estadual, consagrada no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República. Isso porque o artigo 20 da Lei n. 10.259 veda a aplicação da aludida lei em juízo estadual, determinando que, se não houver Vara Federal – e, por conseguinte, Juizado Especial Federal – na comarca territorialmente competente para a ação, esta será proposta no foro mais próximo do competente, não sendo possível, pois, sua propositura na Justiça Estadual.⁸

7. Súmula 428: “Compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária.”

8. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. JUIZADO ESPECIAL. INVESTIDURA DE COMPETÊNCIA DELEGADA IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 8º DA LEI 9.099/1995 E ARTIGO 20 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE BARBACENA - MG. JUÍZO SUSCITADO. (...) Cumpre observar que a jurisprudência do Superior tribunal de Justiça já se firmou no sentido de ser inaplicável, aos juizados

14.2 PARTES

A Lei n. 10.259, em seu artigo 6º, define quem possui capacidade de ser autor e réu nos Juizados Federais. Podem ser autores as pessoas físicas, as microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme prevê o inciso I, o que parece indicar que os Juizados foram imaginados como um órgão dirigido ao acesso à justiça pelos litigantes em regra eventuais.

De outro lado, o artigo 8º, *caput*, da Lei n. 9.099/95, veda uma série de pessoas de serem partes nos Juizados Cíveis, como é o caso do incapaz, que não é livre para conciliar, o que põe em risco o objetivo de busca de conciliação nos juizados, previsto no artigo 2º dessa lei.

No âmbito dos Juizados Federais, porém, a Lei n. 10.259 não efetuou tais restrições, trazendo expressamente aqueles que podem configurar como partes em tais órgãos jurisdicionais. Diante disso, há entendimento de que o incapaz pode ser parte nos Juizados Especiais Federais,⁹ já que não há exclusão expressa da sua capacidade para propor essa ação. Porém, é preciso que os incapazes estejam assistidos ou representados, e o processo deve contar com a atuação do Ministério Público Federal como fiscal da lei, tendo em vista que há interesse de incapaz, na forma do artigo 178 do Código de Processo Civil. Por analogia, pode-se adotar o mesmo entendimento para os Juizados da Fazenda Pública Estadual e Municipal, que também não exclui a capacidade de tais pessoas.

especiais, a sistemática de delegação de competência federal prevista no artigo 109, § 3º, da CF/88, tendo em vista a previsão contida no artigo 20 da Lei 10.259/2001 e no artigo 8º da Lei 9.099/1995. A propósito: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO RITO ESPECIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS ÀS CAUSAS JULGADAS PELO JUIZ DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NO ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.259/2001. 1. Em razão do próprio regramento constitucional e infraconstitucional, não há competência federal delegada no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, nem o Juízo Estadual, investido de competência federal delegada (artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal), pode aplicar, em matéria previdenciária, o rito de competência do Juizado Especial Federal, diante da vedação expressa contida no artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. 2. Recurso especial provido. (REsp 661.482/PB, Sexta Turma, Relator Ministro Nilson Naves, Relator p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 5/2/2009, DJe 30/3/2009). (...) Destarte, considerando a impossibilidade da instituição de competência delegada federal no âmbito dos juizados especiais, forçoso reconhecer, no caso, a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Barbacena/MG, que atuará investido de competência federal delegada. Ante o exposto, com fulcro no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Barbacena/MG. (STJ - CC: 151258 MG 2017/0049861-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 17/03/2017)

9. Enunciado n. 10 do FONAJEF: "O incapaz pode ser parte autora nos Juizados Especiais Federais, dando-se-lhe curador especial, se ele não tiver representante constituído."

Note-se, porém, que o artigo 74 da Lei Complementar n. 123/06 efetua restrição na capacidade de ser autor em tais Juizados, pois veda a propositura de demanda por pessoas físicas cessionárias de direito de pessoas jurídicas, a fim de evitar uma burla à limitação à capacidade efetuada pelo artigo 6º, inciso I, da Lei n. 10.259.

Já no polo passivo das demandas no Juizado Especial Federal, podem ser réus a União, autarquias, fundações públicas e empresas públicas federais. Conforme analisado no capítulo 1.1, empresa pública não integra o conceito de Fazenda Pública, por ter personalidade de direito privado, mas por opção legislativa tem capacidade para de ser ré em tais órgãos, como forma de facilitação do acesso à prestação jurisdicional justa na Justiça Federal.

Destaque-se que, com base no artigo 10 da Lei n. 9.099, que admite o litisconsórcio, pode ocorrer litisconsórcio ativo entre algumas das pessoas previstas no artigo 6º, inciso I, da Lei n. 10.259. De outro lado, a aplicação subsidiária do mesmo artigo 10 permite concluir pelo descabimento de intervenções de terceiros, pois são incompatíveis com a celeridade e simplicidade que norteiam os Juizados.

Com capacidade de ser réus, têm-se as pessoas jurídicas de direito público federais e as empresas públicas a elas vinculadas, demonstrando um objetivo de que os Juizados Federais sejam órgãos para a propositura de ações de baixo valor em face das pessoas arroladas no artigo 109, inciso I, da Constituição da República.

Muito embora apenas sejam tais pessoas as mencionadas no artigo 6º, inciso II, da Lei n. 10.259, é possível haver litisconsórcio necessário passivo com outras que não compõem esse rol, como, por exemplo, um concessionário de serviço público. Isso porque o objetivo da lei instituidora de tais Juizados é permitir a propositura de ações nos Juizados em face dos possíveis réus indicados no referido artigo 6º. Portanto, caso seja obrigatória a inclusão de um réu, e não mera faculdade do autor, foge dos objetivos da aludida previsão legal excluir a competência dos Juizados.¹⁰

Finalmente, urge salientar que o Ministério Público não possui capacidade de ser parte nesses Juizados,¹¹ seja como autor, seja como réu, haja vista a falta de previsão legal nesse sentido, o que parece ser decorrência

10. Nesse sentido, CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados especiais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública: uma abordagem crítica*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 210.

11. Nessa linha, CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*. 10. ed. São Paulo: Dialética, p. 770.

dos princípios informativos dos Juizados, especialmente da simplicidade e da busca de conciliação, prevista no artigo 2º da Lei n. 9.099. No entanto, como mencionado acima, será o Ministério Público fiscal da lei nas ações propostas por incapaz em tais órgãos.

14.2.1 Capacidade postulatória

A Lei n. 9.099, em seu artigo 9º, prevê, para os Juizados Especiais Cíveis, que a parte possui capacidade postulatória para atuar sem advogado nas causas de até 20 salários mínimos, o que corresponde à metade do valor da competência desses Juizados.

Nos Juizados Federais e nos da Fazenda Pública, contudo, não há regra expressa sobre tal capacidade postulatória, havendo dois entendimentos que procuram defini-la. Um primeiro posicionamento adota a mesma sistemática da Lei n. 9.099/95, isto é, metade do limite da competência dos Juizados Federais – 30 salários mínimos –, já que nos Juizados Cíveis o limite para a parte postular sozinha é de 20 salários mínimos, metade do limite da competência desses órgãos.¹²

Esse, porém, não parece ser o melhor entendimento. Isso porque o artigo 10 da Lei n. 10.259 estabelece que “as partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não”, sendo que o seu parágrafo único também prevê representantes da Fazenda Pública e das empresas públicas, na forma do *caput* de tal dispositivo. Dessa forma, verifica-se que, nos Juizados Federais, não houve a previsão de um limite de valor da causa, para a atuação das partes sem advogado, já que a lei não limitou um valor até o qual é possível ter representante não advogado. Diante disso, a melhor conclusão é de que, dentro de todo o limite da competência desses órgãos a parte possui capacidade postulatória para atuar sozinha.¹³

Nesse sentido, cumpre salientar que o STF, no julgamento da ADIN n. 3.168, realizou interpretação conforme a Constituição do artigo 10 da Lei n. 10.259, admitindo a aplicação de tal regra no âmbito cível, por ser

12. FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima; GUEDES, Jefferson Carús. *Juizados Especiais Federais*. Procedimentos especiais cíveis: legislação extravagante. Coordenação de Cristiano Chaves de Farias e Fredie Didier Jr. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 597.

13. Também sustentando tal entendimento: CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 737. Alexandre Câmara, na mesma linha, afirma expressamente que, nos Juizados Especiais Cíveis Federais, a representação é opcional qualquer que seja o valor da causa (CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados especiais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública: uma abordagem crítica*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 214).

relativa, o que confirma a constitucionalidade da aplicação desse dispositivo no processo civil, sem uma previsão de limitação a parcela da competência cível desses Juizados. Confira-se a ementa do julgado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 10.259/2001, ART. 10. DISPENSABILIDADE DE ADVOGADO NAS CAUSAS CÍVEIS. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA DE ADVOGADO NAS CAUSAS CRIMINAIS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/1995. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. É constitucional o art. 10 da Lei 10.259/2001, que faculta às partes a designação de representantes para a causa, advogados ou não, no âmbito dos juizados especiais federais. No que se refere aos processos de natureza cível, o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que a imprescindibilidade de advogado é relativa, podendo, portanto, ser afastada pela lei em relação aos juizados especiais. Precedentes. Perante os juizados especiais federais, em processos de natureza cível, as partes podem comparecer pessoalmente em juízo ou designar representante, advogado ou não, desde que a causa não ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001) e sem prejuízo da aplicação subsidiária integral dos parágrafos do art. 9º da Lei 9.099/1995. Já quanto aos processos de natureza criminal, em homenagem ao princípio da ampla defesa, é imperativo que o réu compareça ao processo devidamente acompanhado de profissional habilitado a oferecer-lhe defesa técnica de qualidade, ou seja, de advogado devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil ou defensor público. Aplicação subsidiária do art. 68, III, da Lei 9.099/1995. Interpretação conforme, para excluir do âmbito de incidência do art. 10 da Lei 10.259/2001 os feitos de competência dos juizados especiais criminais da Justiça Federal.¹⁴

Note-se, ainda, que, apesar de o limite da capacidade postulatória da parte no Juizado Federal ser distinto, devem ser aplicados subsidiariamente os parágrafos do artigo 9º, da Lei n. 9.099, especialmente os 1º e 2º, que

14. STF, ADI 3168, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006, publicado em DJU 04/03/2007. No mesmo sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. MATÉRIA RESTRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL DE DEBATE. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DISPENSABILIDADE DE ADVOGADO EM CAUSAS CÍVEIS. POSSIBILIDADE. ADI 3.168/DF. (...) 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3.168, da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, assentou entendimento de que a presença de advogado em primeira instância nos Juizados Especiais Federais em área cível é dispensável. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR AI: 851178 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 22/09/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-08-10-2015)

procuram assegurar uma igualdade de armas entre autor e réu, na medida em que estabelecem que, se uma das partes tiver advogado e a outra não, o juiz alertará da conveniência de a parte constituir patrono, inclusive tendo direito a órgão de assistência instituído junto ao Juizado.

Outro limite ao exercício da capacidade postulatória por não advogado se encontra no artigo 41 da Lei n. 9.099, também aplicável subsidiariamente aos Juizados Federais: em grau recursal, as partes devem estar necessariamente representadas por advogado, o que parece decorrer do fato de que os recursos exigem uma série de requisitos que demandam conhecimento técnico que as partes e outras pessoas que não sejam advogadas não possuem.

Da mesma forma, cumpre registrar que o Enunciado n. 83 do FONAJEF realiza restrição ao exercício da capacidade postulatória por não advogado, vedando que isso se dê de forma habitual e com fins econômicos.¹⁵

14.3 PROCEDIMENTO

Proposta a demanda no Juizado Federal, será necessário citar o réu da existência da demanda, bem como intimá-lo para a audiência, que pode ser unicamente de conciliação, mas também única, para conciliação, instrução e julgamento. Sendo assim, a data da audiência de conciliação pode ser também a data final para a resposta do réu, considerando que esta deve ser apresentada até a audiência de instrução, caso não haja acordo no início desta.

Note-se que, de acordo com o artigo 11 da Lei n. 10.259, a audiência de conciliação também é o momento final para a entidade pública ré fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa. Tal regra, entretanto, não pode significar uma inversão genérica do ônus da prova documental em favor do autor, o que contrariaria a regra do artigo 373 do Código de Processo Civil, sendo certo que a superação desta última pela distribuição dinâmica do ônus da prova decorre de aplicação concreta do princípio da igualdade processual, e não de uma previsão geral, sem análise das peculiaridades da situação em jogo.¹⁶ Nessa linha, observa-se que o artigo 373, parágrafo 1º, ao prever a distribuição dinâmica do encargo

15. Enunciado n. 83 do FONAJEF: "O art. 10, *caput*, da Lei n. 10.259/2001 não autoriza a representação das partes por não advogados de forma habitual e com fins econômicos."

16. Sobre a distribuição dinâmica do ônus da prova, confira-se: RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. Apontamentos sobre a distribuição do ônus da prova e a teoria das cargas probatórias dinâmicas. *Revista da Faculdade de Direito Candido Mendes*, Vol. 12, p. 113-128, 2007.

de provar, estabelece que o juiz deve fazê-lo por decisão fundamentada, ou seja, que justifique racionalmente a escolha do julgador.

Por isso, a previsão do artigo 11 apenas institui o momento processual adequado para a Fazenda Pública apresentar prova documental, isto é, até o início da audiência de conciliação, o que configura uma forma de proporcionar maior celeridade no procedimento, tendo em vista a exigência de concentração da apresentação de documentos antes da audiência de conciliação.¹⁷ Dessa forma, em nome da igualdade, também o autor deverá produzir sua prova documental até a mesma oportunidade, sob pena de criação de disparidade injustificada de tratamento entre os litigantes.

Registre-se, porém, que caso as partes não tenham trazido algum documento ao processo até tal momento processual por desconhecimento de sua existência, ou por impossibilidade de acesso, parece possível a sua apresentação em juízo, em nome do direito à ampla defesa.

Nos Juizados Especiais Federais, não há que se falar em aplicação do artigo 183 do Código de Processo Civil, para a incidência de prazo diferenciado, seja para responder, seja para recorrer. Isso decorre do artigo 9º da Lei n. 10.259, que consagra que, nesses Juizados, não há prazos diferenciados para a prática de atos processuais pela Fazenda Pública, existindo previsão análoga no artigo 11 da Lei n. 12.153. Assim sendo, as pessoas jurídicas de direito público não possuem prazo em dobro para responder nos Juizados Especiais, ou mesmo para recorrer.

No entanto, de modo a proporcionar o exercício de um contraditório efetivo pela Fazenda Pública, preservando, ainda, a igualdade substancial, o artigo 9º da Lei n. 10.259 e o artigo 11 da Lei n. 12.153 preveem prazo mínimo de 30 dias entre a citação da Fazenda e a audiência de conciliação, para que o réu tenha tempo mínimo hábil à obtenção de informações

17. Segundo Alexandre Câmara, “cabe à entidade pública ré, uma vez citada, o dever de juntar aos autos todos os documentos de que disponha, ainda que lhes sejam desfavoráveis, que digam respeito aos fatos da causa. Esses documentos devem ser apresentados até a instalação da audiência de conciliação. O não cumprimento desse dever acarreta a presunção (relativa, claro) de veracidade das alegações feitas pelo demandante e a condenação da entidade pública demandada como litigante de má-fé” (CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados especiais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública*: uma abordagem crítica. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 235-236). Para Carreira Alvim, a expressão “entidade pública” também compreende as empresas públicas. Em seguida, ele afirma: “essa regra é dirigida às entidades estatais, que, provavelmente, apresentarão toda a documentação que tiverem, por ocasião da audiência de conciliação, mesmo porque, se não lograrem compor-se com a parte autora, deverão instruir sua defesa, ou eventual pedido contraposto, com essa documentação. Por isso, determina a norma que façam a apresentação até a instalação da audiência, ou seja, até a data designada para sua realização” (ALVIM, José Eduardo Carreira. *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Federais Cíveis*. Curitiba: Juruá, 2005. p. 163).

necessárias à sua defesa, ou mesmo para cumprir eventuais exigências à realização de algum ato de autocomposição.

O artigo 9º da Lei n. 10.259, contudo, ao tratar da ausência de prazos diferenciados, apenas mencionou as pessoas jurídicas de direito público, tendo sido omissa quanto à adoção de outros benefícios de prazo. Nesse sentido, especialmente chama a atenção a regra do artigo 186 do Código de Processo Civil,¹⁸ que consagra prazo em dobro para a prática de qualquer ato por defensor público. Apesar de a Lei n. 10.259 ter sido omissa quanto a este último, a interpretação sistemática do artigo 9º com as finalidades dos Juizados, especialmente com a celeridade, aliada à igualdade de tratamento entre os sujeitos do processo, parece conduzir ao descabimento do cômputo dobrado de prazos à Defensoria Pública. Caso contrário, pode ficar comprometida a obtenção de uma resposta célere, além de ser criado um risco de desigualdade substancial.¹⁹

Caso não haja acordo entre as partes – o que se revela bastante comum nos Juizados, tendo em vista as restrições à transação, em razão da indisponibilidade do interesse público –, deverá o réu ofertar sua resposta até início da audiência de instrução e julgamento.

O meio de resposta essencial nos Juizados Especiais Federais e da Fazenda Pública é a contestação, segundo se extrai dos artigos 30 e 31 da Lei n. 9099/95, tendo em vista que toda a matéria de defesa deve estar concentrada na contestação. Com base no artigo 30 da Lei n. 9.099, admite-se, ainda, a arguição de suspeição e impedimento do magistrado, que deve ser processada na forma da legislação em vigor. Nesse sentido, deve ser aplicada a regra do artigo 146 do Código de Processo Civil, que dispõe que, se o juiz não se der por suspeito ou impedido após recebida a arguição, esta será julgada pelo Tribunal a que pertence o juiz, o que é forma de proteção à própria imparcialidade do julgamento dessa resposta do demandado.

Note-se que o réu nos Juizados não pode ofertar reconvenção, que é vedada pelo artigo 31 da Lei n. 9099/95, como forma de proteção à celeridade e à simplicidade no procedimento nesses órgãos. Contudo, pode apresentar pedido contraposto, que não configura peça própria ou ação autônoma, como é o caso da reconvenção, mas mero pedido formulado em

18. Antes da vigência do CPC de 2015, o artigo 5º, parágrafo 5º, da Lei n. 1.060/50 já previu benefício semelhante.

19. Nesse sentido, tem-se o Enunciado n. 3 do FONAJE: “Não há prazo diferenciado para a Defensoria Pública no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.”

sede de contestação.²⁰ Esse pedido também não pode ampliar a cognição fática, expressamente estabelecendo aquele dispositivo legal que deverá ficar limitado aos fatos alegados pelo autor na petição inicial.

O pedido contraposto possui uma restrição quanto à sua utilização comumente defendida: tal pleito somente pode ser formulado por aquele que também pode ser autor no Juizado Especial, para evitar burla à regra de capacidade de ser autor nesses órgãos.

Nos Juizados Federais e da Fazenda Pública, se for aplicado esse entendimento, as pessoas jurídicas de direito público e as empresas públicas não poderão oferecer pedido contraposto, pois somente possuem capacidade de serem demandadas, e não demandantes. No entanto, essa restrição parece afrontar a igualdade e os próprios objetivos dos Juizados Especiais. Isso porque tais órgãos foram criados como mecanismo de facilitação do acesso à justiça, com a concessão de uma prestação jurisdicional célere. Assim, a inadmissão de pedido contraposto à Fazenda ou outro réu significa impedir que os fatos analisados na demanda possam ser objeto de pretensões tanto pelo autor como pelo réu, o que geraria uma economia processual global, ao evitar eventual ação posterior perante juízo de Vara Federal ou da Justiça Estadual, o que também é interessante para o próprio jurisdicionado que está litigando em face da Fazenda, pois evita que tenha que contratar advogado para atuar no outro processo. Ademais, o descabimento do pedido contraposto cria uma situação de desvantagem entre autor e réu, em prejuízo deste último, o que ofende o direito fundamental à igualdade, também incidente no direito processual.²¹

20. Note-se que, diferentemente do pedido contraposto, a reconvenção pode ser ofertada independentemente da apresentação de contestação, consoante dispõe o artigo 343, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil.

21. Segundo Leonardo Greco, “o pedido contraposto pode ser proposto mesmo por quem não preencha condições subjetivas para, autonomamente, ser autor nos juizados especiais, porque, na verdade, aquele pedido não é uma reconvenção; é um pedido dependente dos mesmos fatos em que se baseia o pedido principal, que por economia processual, a lei admite seja formulado no mesmo processo” (GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 78). Guilherme Bollorini Pereira afirma que, “em nome, principalmente, do princípio da economia processual, há que se permitir, em sede de Juizados Especiais Federais, atendidos os pressupostos legais, a formulação e processamento de pedido contraposto. Não se deve vedar o acesso das rés ao microsistema dos JEF, sob pena de quebra do princípio da isonomia das partes” (PEREIRA, Guilherme Bollorini. *Juizados Especiais Federais Cíveis – questões de processo e de procedimento no contexto do acesso à justiça*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 85). No mesmo sentido, admitindo o pedido contraposto, desde que tenha complexidade compatível com os Juizados: FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. *Juizados especiais da Fazenda Pública: comentários à lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 109-110. Registre-se, ainda, o Enunciado n. 31 do FONAJE: “É admissível pedido contraposto no caso de ser a parte ré pessoa jurídica.”

Na audiência de instrução e julgamento, pode ser que o réu ainda proponha algum acordo – mas que, como visto, é incomum –, e caso este não ocorra, o demandado apresentará sua resposta, seguindo-se a coleta de provas orais, para que, ao final da audiência, ou mediante conclusão dos autos, seja proferida sentença.

14.4 SISTEMA RECURSAL

14.4.1 Atos decisórios nos juízos de primeiro grau

14.4.1.1 Sentenças

Os Juizados Especiais Federais e os da Fazenda Estadual Municipal e Distrital, tal qual os Juizados Cíveis, possuem dois órgãos em sua estrutura: os Juizados Especiais propriamente ditos, órgãos de primeiro exame dos feitos em regra geral; e as Turmas Recursais, com competências originárias, mas sobretudo com competência recursal quanto às decisões dos Juizados.

Assim, inicia-se pela análise dos meios de impugnação aos pronunciamentos proferidos nos Juizados Especiais propriamente ditos. Dos três tipos de manifestações judiciais possíveis, por força do artigo 203 do Código de Processo Civil – despachos, decisões interlocutórias e sentenças –, os despachos são irrecorríveis, por força do que dispõe o artigo 1.001 do Código de Processo Civil,²² o que se infere da sua ausência de caráter decisório.

As sentenças, por seu turno, são passíveis de recurso, ao qual a lei não conferiu um nome,²³ no prazo de dez dias, conforme estabelece o artigo

22. Ressalve-se, porém, que para Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha, há a hipótese de que o despacho, mesmo sem caráter decisório, esteja obscuro, omissivo ou contraditório, seja impugnado por embargos de declaração: “Parece mais adequado admitir o cabimento dos embargos de declaração contra despacho. É que a nota de irrecorribilidade de um ato judicial não afasta o cabimento dos embargos de declaração. Nas palavras do Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal: ‘Os declaratórios visam à integração do pronunciamento judicial embargado. São cabíveis em qualquer processo, em qualquer procedimento, contra decisão monocrática ou de colegiado, e resistem, mesmo, à cláusula da irrecorribilidade.’ De todo modo, mesmo que não se admitam os embargos, nada impede à parte de ajuizar uma petição simples pedindo o esclarecimento ou a integração do pronunciamento judicial.” (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. V. 3. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 258-259).
23. Diante da não apresentação de um nome a esse recurso pela Lei, algumas Turmas Recursais o vêm denominando de recurso inominado, como é o caso das Turmas Recursais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro. O Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal (Resolução n. 22, de 21 de outubro de 2010), por exemplo, no seu art. 13, também faz referência ao recurso inominado: “Art. 13. Compete à Turma Recursal: I - julgar: a) recurso inominado contra decisões definitivas ou terminativas proferidas nos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, exceto a sentença homologatória de conciliação ou o laudo arbitral.”

42 da Lei n. 9.099/95, aqui aplicado subsidiariamente. Quanto à sistemática do preparo desse recurso, não se pode aplicar a regra geral do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, em que o recolhimento das custas pela interposição do recurso deve ser comprovado no ato de oferta deste, com a possibilidade de complementação no prazo de cinco dias, a partir da intimação do recorrente, ou de recolhimento em dobro, caso não tenha demonstrado o preparo no momento da interposição.

Isso porque o artigo 42 da Lei n. 9.099/95 estabelece que o recurso nos Juizados pode ser ofertado independentemente de preparo, que deve ser feito nas 48 horas seguintes à interposição, sob pena de deserção, sem necessidade de intimação para tanto. Dessa forma, pode ser apresentado o recurso sem o recolhimento das custas correspondentes ao ato, que obrigatoriamente devem ser trazidas a juízo nas 48 horas seguintes.²⁴

Note-se que, caso o preparo seja insuficiente, há julgados de Turmas Recursais, sob a égide do artigo 511, parágrafo 2º, do CPC de 1973, entendendo pela impossibilidade de complementação deste²⁵ por aplicação

24. Tratando-se de prazo em horas, sua contagem deve ser efetuada minuto a minuto. Nesse sentido: STJ - REsp: 1611798 MT 2016/0175055-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 30/06/2016.
25. Nessa linha, o Enunciado n. 80 do FONAJE: "O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)". Veja-se, também, o seguinte julgado: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREPARO INTEMPESTIVO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42, § 1º, DA LEI 9.099/95. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 80 DO FONAJE. COMPROVAÇÃO DO PREPARO INTEGRAL DAS CUSTAS RECURSAIS APÓS O PRAZO LEGAL DE 48 HORAS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS EM SEDE DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO JUDICIAL DE ORIGEM QUE AUTORIZOU A COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. ATO JUDICIAL QUE NÃO SE SOBREPÕE À NORMA PROCESSUAL. DESERÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. Recurso não conhecido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0002556-37.2019.8.16.0147 - Rio Branco do Sul - Rel.: Juíza Melissa de Azevedo Olivas - J. 30.11.2020) (TJ-PR - RI: 00025563720198160147 PR 0002556-37.2019.8.16.0147 (Acórdão), Relator: Juíza Melissa de Azevedo Olivas, Data de Julgamento: 30/11/2020, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 01/12/2020) Em sentido contrário: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO COLEGIADA – PREPARO RECOLHIMENTO DE CUSTAS COMPLEMENTARES – INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO NAS LEIS N. 9.099/95 E 10.259/01 – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. Trata-se de embargos de declaração, opostos por ENÉAS JOSÉ SIMÕES, em face do acórdão de fls. 135/139, que deu provimento ao recurso inominado interposto pela Caixa Econômica Federal, considerando totalmente improcedente o pedido autoral de indenização por danos materiais diante da ausência de nexo causal entre a conduta da recorrente e o alegado dano sofrido pelo ora embargante. O embargante alega ter ocorrido omissão no acórdão proferido por esta Turma, visto que, em sede de contrarrazões, sustentou que as custas recursais recolhidas foram inferiores ao valor legal e a decisão embargada omitiu-se quanto a esta alegação. Aduz que o pagamento integral do recurso deve ser efetivado no prazo de 48 horas após sua interposição, o que não ocorreu. Requer, assim, que seja sanada a omissão apontada, analisando-se e acolhendo-se a preliminar, a fim de que o recurso inominado da empresa pública não seja conhecido. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decism embargado, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto, visam, unicamente, completar a decisão

subsidiária de tal norma, equivalente ao artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil. Com efeito, como o artigo 42 da Lei n. 9.099/95 prevê a apresentação das custas *a posteriori*, traz esse diploma regime recursal próprio, que inviabiliza a adoção daquela primeira regra.

Além do recurso inominado, também se pode aplicar às sentenças dos Juizados Especiais Federais a possibilidade de embargos de declaração, na forma do artigo 48 da Lei n. 9.099/95. Quanto ao seu cabimento, previu esse dispositivo originalmente que se dará em casos de omissão, obscuridade, contradição ou dúvida.

Com efeito, importante recordar que até 1994, o Código de Processo Civil de 1973 previa o cabimento de embargos declaratórios nessas quatro hipóteses previstas na Lei n. 9.099/95. No entanto, a Lei n. 8.950/94 reformou o artigo 535 daquele estatuto processual, abolindo a hipótese de dúvida, o que parece pertinente, pois a “dúvida” em um ato judicial acaba por se enquadrar na sua omissão, obscuridade ou contradição. A Lei n. 9.099/95, porém, cuida desse recurso adotando a sistemática que o Código utilizava até o ano anterior, não se encontrando na mesma linha da nova redação do dispositivo.

Em boa hora, então, o artigo 1.064 do Código de Processo Civil de 2015 alterou o artigo 48 da Lei n. 9.099, para estabelecer que as hipóteses de cabimento dos embargos nos Juizados são as mesmas do estatuto processual

quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas. Já nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/95, os embargos de declaração são cabíveis quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. *In casu*, pela leitura das argumentações do embargante, verifica-se que este aponta a existência de omissão na decisão proferida por esta Turma. A alegação do embargante não merece prosperar. O argumento apresentado nas contrarrazões ao recurso inominado foi devidamente analisado, tanto é assim que o recorrente foi intimado (despacho de fl. 104) para recolher o valor complementar das custas recursais (R\$ 5,00). Para tanto, o relator fundamentou-se no art. 511, § 2º do Código de Processo Civil. A Lei n. 9.099/95, que rege os Juizados Especiais Estaduais, determina que o preparo seja comprovado no prazo de 48 horas após a interposição do recurso contra a sentença proferida pelo Juízo a quo, sob pena de deserção. Contudo, não prevê a possibilidade de complementação de custas, lacuna a ser suplementada pelo artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil. Ademais, tanto a Lei n. 9.099/95 quanto a Lei n. 10.259/01 não possuem qualquer dispositivo que expressamente vede a complementação de custas, inexistindo, portanto, a preclusão consumativa no preparo feito a menor. Não restou, assim, caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para interposição de embargos declaratórios, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do julgado. Embargos de declaração não providos, em razão da inexistência de vício a ser sanado, restando demonstrada tão somente a inconformidade do embargante com o provimento jurisdicional. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma da ementa constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado (TRF-2; Processo: 0002501-33.2008.4.02.5050/01, TRF2 0008.50.50.002501-6/01); Órgão Julgador: Extinta 1ª Turma Recursal; Julgamento em 28/09/2012) (original não grifado).